



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.001460/2008-08
ACÓRDÃO	2002-008.661 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JALDETE MARTA DALVI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DO REQUISITO TEMPORAL.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 89 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 51e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES). ...

...

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 21.731,37. Fonte Pagadora: IBAMA.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

A contribuinte teve ciência do lançamento em **02/04/2008**, conforme documento de fl. 44 e, em **25/04/2008**, apresentou impugnação, em petição de fls. 03-07, acompanhada dos documentos de fls. 08-43, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que apresenta os comprovantes das informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual;
- que a Notificação de Lançamento deve ser revisada, tendo em vista a documentação comprobatória;
- que o recurso apresentado garante a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário e a não constituição do crédito com a sua inscrição em dívida ativa;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a pericial e documental suplementar.

Por fim, solicita a procedência em parte da impugnação para a anulação ou adequação da presente Notificação.

...

Por conseguinte, foram lavrados o Termo Circunstanciado de fls. 60-62 e o Despacho Decisório SEFIS/DRF/VIT/ES de fl. 64.

No Termo Circunstanciado foram analisados os documentos apresentados pela contribuinte e, ao final, concluiu pela procedência em parte da impugnação para restabelecer a compensação do imposto de renda no valor de R\$ 11.016,91 e apurar saldo de imposto a pagar de R\$ 10.714,16. (ora grifado)

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 69-70, na qual alega o seguinte:

- que o IRRF pago no valor de R\$ 11.016,91 (fl. 16), acrescido do valor de R\$ 10.714,46, corresponde ao valor informado na Declaração de Ajuste Anual;
- que foi determinado ao Banco do Brasil o recolhimento do valor de R\$ 10.714,46, que corresponde a diferença apurada pela fiscalização. Por isso, esse valor deverá ser cobrado do Banco do Brasil S/A;
- que a Notificação de Lançamento deve ser anulada, tendo em vista a sistemática da tributação dos valores recebidos acumuladamente, conforme Ato Declaratório nº 1/2009;
- que é portadora de moléstia grave e que foi concedido o benefício da isenção do imposto de renda;

Por fim, requer:

- a intimação do Banco do Brasil para comprovar o recolhimento do IRRF;
- o cancelamento da cobrança do valor de R\$ 10.714,46, já que o recolhimento era de responsabilidade da instituição financeira;
- a restituição do valor de R\$ 21.731,37, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente e o valor de R\$ 11.521,45 por ser portadora de moléstia grave.

É o relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide. indefere-se. por prescindível, o pedido de diligência e/ou perícia.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Inadmissível a juntada posterior de provas quando a impossibilidade de sua apresentação oportuna não for causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos pagos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010. devem ser dedarados como tributáveis na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento dos valores, somando-os aos demais rendimentos auferidos no período.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/03/2013 (AR de e-fl. 87), o sujeito passivo interpôs, em 23/04/2013 (protocolo de e-fl. 89), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos da recorrente são isentos por ser portadora de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos (alega que já estava acometida da doença, mesmo antes do laudo); e que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global (os rendimentos, embora anteriores, estariam também protegidos pela Lei n. 12.350/210). Pede a restituição dos valores retidos de IRPF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$10.714,46 (cf. Termo Circunstanciado de e-fls. 60/62).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto à portabilidade de moléstia grave e seus reflexos no imposto de renda, destaque-se, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não deve ser dada razão à contribuinte neste quesito, cf. já devidamente destacado pela Primeira Instância:

...

A contribuinte alega ser portadora de moléstia grave e que foi concedida a isenção do imposto de renda, conforme perícia médica do Ministério da Fazenda e Portaria do IBAMA (fls. 40-41).

...

No presente caso, a análise da isenção pleiteada somente é cabível para o ano-calendário de 2006 e os seguintes, tendo em vista que a moléstia grave foi diagnosticada em 05/12/2006, conforme a cópia da ata de perícia médica do Ministério da Fazenda. (fl. 40)

Portanto, será indeferido o reconhecimento da isenção do imposto de renda por moléstia grave em relação ao ano-calendário 2005 (Exercício 2006).

Já quanto ao RRA, melhor sorte assiste à contribuinte. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de

1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão. Diante desse contexto fático, o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho. Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda, porém **o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente, momento no qual a DRFB concluirá por IAP ou IAR residuais. (Peças Judiciais juntadas a partir de e-fls. 20)

Conclusão:

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto de renda tomando como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, observando a renda auferida mês a mês (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima